



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.665-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EDUARDO BRAIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 DESENVOLVIMENTO URBANO;
 ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, e demais prestadoras de serviços ficam obrigadas a restaurar as vias e calçadas que danificarem na execução de seus serviços.

Art. 2º A restauração deverá ser feita:

I – com o mesmo material do bem danificado; e

II - no prazo de até sessenta dias, contados a partir do término do serviço.

Art. 3º Caso o prazo estipulado no artigo anterior não seja respeitado, poderão incidir multas administrativas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 175 da Constituição Federal assevera que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ademais, vale salientar que a Lei Federal nº 8.987/1995 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Dessa forma, a presente propositura visa obrigar que as prestadoras de serviço reparem, de forma obrigatória, no prazo estipulado, sob pena de multa, os danos que forem causados às vias e calçadas durante a execução dos serviços.

São várias as reclamações oriundas dos cidadãos de casos de algumas prestadoras de serviços que deixam, por exemplo, após a execução de uma obra ou reforma, buracos nas vias ou calçadas, algo que causa diversos transtornos.

Portanto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo obrigar as empresas concessionárias, permissionárias e demais prestadoras de serviços públicos, a restaurarem as vias e calçadas que danificarem na execução de suas obras .

Determina que a restauração deverá ser feita com o mesmo material do bem danificado e no prazo de até sessenta dias, contados a partir do término do serviço. Caso o prazo estipulado não seja cumprido, poderão incidir multas administrativas.

Define que o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei para garantir sua fiel execução e revoga todas as disposições em contrário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação ordinário.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços públicos restaurarem as vias e calçadas que forem danificadas em razão da execução de seus serviços. Segundo a justificação, são várias as reclamações de casos em que essas prestadoras executam obras e deixam, após concluídas, buracos e diversos outros danos nas vias e calçadas, causando vários transtornos à comunidade.

A proposta determina que a restauração deverá ser feita com o mesmo material do bem danificado e no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do serviço. Caso o referido prazo não seja cumprido, poderão incidir multas administrativas.

Há previsão expressa de que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma para garantir sua fiel execução e de que ficam revogadas todas as disposições em contrário. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Trata-se, portanto, de solução de um problema muito comum enfrentado por grande parte da população que, por muitas vezes, fica à mercê da boa vontade das prestadoras de repararem os danos que causaram.

Destaca-se que a própria administração pública pode ser prejudicada por esse problema, uma vez que, mesmo não sendo responsável pela execução da obra, poderá ser cobrada pela população por reparações que estão fora de sua competência.

Consideramos, portanto, ser esta matéria de relevante interesse da sociedade e julgamos ser oportuna sua aprovação.

Apenas com intuito de aperfeiçoá-la e prevenirmos eventuais dúvidas quanto ao seu teor, sugerimos duas emendas. A primeira com ajustes redacionais, e a segunda para incluir no inciso II do art. 2º o termo “ou, na sua inexistência, o equivalente”. Esta previsão é importante para que, caso o responsável pela restauração não encontre o mesmo material para reparar os danos, seja possível fazê-la com material semelhante.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.665/2019 com as emendas apresentadas.

É o voto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

**Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator**

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, e demais prestadoras de serviços **públicos** ficam obrigadas a restaurar as vias e calçadas que danificarem **em razão da** execução de seus serviços."

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

**Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator**

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º
I - com o mesmo material do bem danificado **ou, na sua inexistência, o equivalente**; e"

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

**Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.665/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Braide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, Adriano do Baldy, Alex Manente, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Ricardo Pericar, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

**Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente**

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2665, DE 2019.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, e demais prestadoras de serviços **públicos** ficam obrigadas a restaurar as vias e calçadas que danificarem **em razão da** execução de seus serviços."

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2665, DE 2019.**

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º
I - com o mesmo material do bem danificado **ou, na sua inexistência, o equivalente**; e"

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente

FIM DO DOCUMENTO